DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4469/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/11012/2013
PROTOCOLO	: 1429508
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MERCADO CHEIRO VERDE LTDA - ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Trata-se de prestação de contas de contratação pública – Contrato Administrativo n.º 48/2008 – realizada pelo Município de *Alcinópolis*, através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial (edital n.º 06/2008), para aquisição parcelada de materiais de higienização e limpeza destinados à manutenção das atividades das Secretarias Municipais.

A avença pública foi celebrada com a microempresa *Mercado Cheiro Verde Ltda*, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada em instrumento contratual às folhas 110/117; ao custo global de R$ 33.812,82 (trinta e três mil oitocentos e doze reais e oitenta e dois centavos).

Em relatório de análise lançado às folhas 708/717 dos autos, a equipe técnica considerou que os documentos que instruem o procedimento licitatório, a formalização contratual e a execução financeira do contrato atendem às disposições estabelecidas na legislação aplicável.

No mesmo sentido se pronunciou o representante do Ministério Público de Contas através de seu *r.* parecer às folhas 718, opinando pelo julgamento de regularidade da contratação examinada.

É o relatório.

Considerando o valor global do contrato – R$ 33.812,82 – e o valor da UFERMS[1] na data de assinatura de seu termo – R$ 13,02 em abril de 2012 –; passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, através do artigo 10, inciso II, §§ 3.º e 4.º, do novo Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

O procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 06/2008* – desenvolveu-se em conformidade com as disposições previstas na Lei n.º 10.520/02, que disciplina essa modalidade licitatória e, subsidiariamente, na Lei Nacional n.º 8.666/93, que estabelece normas gerais para licitações e contratos públicos. O Ente licitante encaminhou correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à realização da fiscalização a cargo desta Corte de Contas, com previsão constante na Instrução Normativa n.º 35/2011, conforme indicação do quadro abaixo:

1.	Autorização para realização da licitação, (peça **8**, f. **16**);
2.	Identificação do processo administrativo (peça **2**);
3.	Indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado, (peça **8**, f. **17**);
4.	Publicação: aviso do edital, (peça **8**, fs. **51** e **52**);
5.	Edital, (peça **8**, fs. **18/32**);
6.	Publicação do resultado de licitação, (peça **8**, f. **170**);
7.	Parecer técnico ou jurídico com o número de registro do conselho de classe, (peças **2**, **8**, fs. **50**, **162/163** e **171**);
8.	Previsão/Dotação orçamentária, (peça **8**, f. **10**);
9.	Portaria da nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, peça **8**, fs. **14/15**;
10.	Atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, (peça **8**, fs. **53**, **123/159**,);
11.	Documentação de credenciamento/habilitação dos licitantes, (peça **8**, fs. **54/73, 82/102**, **105/119**, **122** e **160**);
12.	Atos de adjudicação e homologação, (peça **8**, fs. **164/169**);
	74/81);
17.	Minuta do contrato ou instrumento equivalente, (peça **8**, fs. **33/41**).

[1]Resolução Secretaria de Fazenda n.º 2.445/2013.

Ademais, verifico ter havido a tempestiva publicação do aviso de licitação em veículo de imprensa oficial do Município (folhas 51 e 52), possibilitando, dessa forma, amplo conhecimento da realização do certame aos interessados.

Do mesmo modo, o termo de contrato foi regularmente formalizado, com previsão de todas as cláusulas necessárias, estabelecidas pelo art. 55 da Lei n.º 8.666/93, visto que define com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Em relação aos atos praticados no decorrer da execução financeira do contrato, após o exame de seus documentos comprobatórios e com o respaldo das informações técnicas prestadas pelo núcleo especializado, verifico ter restado demonstrada de acordo com os gráficos apresentados abaixo. O primeiro em relação à documentação enviada, o segundo aos atos financeiros propriamente ditos:

Valor inicial do Contrato nº 48/2008	R$ 33.812,82
Total empenhado (NE)	R$ 8.478,06
Despesas liquidadas (NF)	R$ 8.378,56
Pagamentos efetuados (OB/OP)	R$ 8.478,06

Pelo que se vê, nota-se que a despesa foi corretamente processada, tendo sido o valor contratado empenhado, liquidado e pago, em fiel observância às disposições da Lei Federal n.º 4.320/64.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

- Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Pregão Presencial 06/2008* –, pelo atendimento das disposições da Lei Nacional n.º 10.520/02 e, subsidiariamente as da Lei n.º 8.666/93; da formalização do instrumento de contrato, nos

termos do artigo 55, da Lei n.º 8.666/93; e da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 48/2008, celebrado entre o Município de *Alcinópolis* e a microempresa *Mercado Cheiro Verde Ltda.*, nos termos dos artigos 60 *a* 69, da Lei n.º 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande – MS, 10 de julho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC